



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 922379 - MG (2024/0219049-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE EDUARDO DA CRUZ ARAUJO MODESTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO SUPLETIVA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente condenado por furto qualificado, visando ao afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, sob alegação de ausência de perícia técnica.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação, considerando comprovada a qualificadora por outros meios de prova, como depoimentos de testemunhas e apreensão de objeto utilizado no crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame pericial inviabiliza a aplicação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, quando outros elementos probatórios comprovam a qualificadora.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo por outros meios de prova, quando a perícia não é realizada.
5. No caso, o rompimento de obstáculo foi comprovado por depoimentos de testemunhas e apreensão de ímã utilizado para desbloquear o sensor de segurança, além da confissão do réu.
6. A análise do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que permite a comprovação supletiva da qualificadora por outros meios de prova.

IV. Dispositivo

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 922379 - MG (2024/0219049-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE EDUARDO DA CRUZ ARAUJO MODESTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO SUPLETIVA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente condenado por furto qualificado, visando ao afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, sob alegação de ausência de perícia técnica.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação, considerando comprovada a qualificadora por outros meios de prova, como depoimentos de testemunhas e apreensão de objeto utilizado no crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame pericial inviabiliza a aplicação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, quando outros elementos probatórios comprovam a qualificadora.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo por outros meios de prova, quando a perícia não é realizada.
5. No caso, o rompimento de obstáculo foi comprovado por depoimentos de testemunhas e apreensão de ímã utilizado para desbloquear o sensor de segurança, além da confissão do réu.
6. A análise do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que permite a comprovação supletiva da qualificadora por outros meios de prova.

IV. Dispositivo

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 525-526:

O habeas corpus, impetrado em favor de FELIPE EDUARDO DA CRUZ ARAUJO MODESTO, ataca acórdão do TJ/MG, proferido em 6ª Câmara Criminal, nos autos da Apelação Criminal n. 1.0000.23.198443-6/001.

O paciente foi condenado nas sanções dos arts. 155, § 4º, I, do CP a três anos, dois meses e 15 dias de reclusão em regime semiaberto. A defesa apelou, pedindo o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo e o redimensionamento da pena, tendo o TJ/MG negado provimento ao recurso. O aresto recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. - Em face do princípio da busca da verdade real, admite-se a aplicação da qualificadora tipificada no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, quando o rompimento de obstáculo está demonstrado pela prova oral colhida em juízo, mesmo que ausente a perícia técnica. - Diante da ausência de previsão legal, o 'quantum' de aumento da pena-base em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica a critério do Julgador, que usa de sua discricionariedade motivada em cada caso concreto, não sendo obrigatória a utilização de qualquer critério matemático. - Tratando-se de acusado multirreincidente, a agravante da reincidência deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (Tema 585 do STJ) (f. 94)

A defesa interpôs recurso especial, que teve seu seguimento negado, quanto à matéria do Tema n. 585/STJ e que foi inadmitido quanto à matéria remanescente (f. 30-36). Em consulta ao andamento da ação penal, no TJ/MG, verifico que o acórdão já transitou em julgado.

Nesta impetração, a defesa requer o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo sob a alegação de que não foi realizada perícia técnica, tampouco foi justificada a impossibilidade de fazê-la (f. 3-9).

A defesa requer, em síntese, a concessão da ordem para afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo diante da não realização de perícia técnica.

Informações prestadas (fls. 109-110 e 112-523).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ (fls. 525-528).

É o relatório.

VOTO

Não se olvida que esta Corte firmou orientação no sentido de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto, quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, de maneira excepcional, entende-se, também, que quando presentes nos autos outros elementos que comprovem a existência das referidas qualificadoras, a prova pericial torna-se prescindível.

No caso, o paciente foi condenado definitivamente à pena de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 17 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal, porque, mediante rompimento de obstáculo, no caso, o cabo de segurança, subtraiu aparelho celular de estabelecimento comercial.

O Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (fls. 96-99):

Em que pese se tratar de infração que deixa vestígios, a realização do exame técnico não se mostra indispensável para a comprovação do rompimento de obstáculo, podendo tal diligência ser suprida por outros meios de prova, notadamente a prova oral.

Ora, não se mostra razoável, dentro da busca da verdade real, o não reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando ela se mostra devidamente comprovada nos autos, ainda que sem a realização do exame pericial competente, máxime porque a análise das provas constantes nos autos fica ao livre arbítrio do julgador, bem como pelo fato de que a prova técnica sequer o vincula, nos termos do art. 182 do CPP e do princípio do livre convencimento motivado.

[...]

Na hipótese, muito embora o acusado tenha negado o rompimento do cabo de segurança do eletrônico, as provas colhidas evidenciam a qualificadora.

A testemunha Wallacy Barreto de Sousa Lima narrou que ouviu um cliente da loja noticiando a subtração. Disse que o cliente reconheceu o acusado. Asseverou que o celular fica sempre preso por um cabo e lacrado, percebendo que o mencionado cabo foi danificado no dia dos fatos. Informou que o alarme não tocou, o que pode ter ocorrido devido aos cortes e danos no cabo de segurança do eletrônico (PJe mídias).

O PM Nediton Guimarães de Souza informou que o acusado valeu-se de um ímã para desbloquear o sensor de segurança que prendia o celular à bancada da loja, que foi apreendido, além do eletrônico (PJe mídias).

Como se vê, conquanto o réu não tenha sido detido na posse de um

instrumento cortante, foi pilhado com um ímã, que, de acordo com as declarações das testemunhas, teria a função de auxiliar no desbloqueio do cabo de segurança que prendia o celular ao mostruário da loja.

E, conforme bem pontuado pelo culto Sentenciante, “não é crível a narrativa do acusado no sentido de que o aparelho estava “solto”, notadamente por ser procedimento padrão das lojas deixar os celulares presos por cabos justamente para furtos como o aqui apurado, sendo destacado pelo funcionário Wallacy que havia esse cabo de segurança prendendo o bem furtado e que perceberam que ele foi cortado após o furto. O fato de não ter sido acionado o alarme, provavelmente por uma falha de segurança ou pela ação de algum instrumento utilizado pelo acusado, não é capaz de afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, devidamente atestada pela prova testemunhal e pelas circunstâncias em que se desenrolou o crime de furto ora apurado” (ordem 43).

Evidente, assim, o rompimento de obstáculo para a prática do furto, razão pela qual mantenho a condenação do acusado nas iras do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Verifico do excerto acima transcrito que o acórdão objurgado afirmou que o rompimento de obstáculo foi devidamente comprovado, mesmo sem a realização de exame pericial, mediante depoimentos das testemunhas, incluindo policial, apreensão do ímã utilizado para desbloquear o sensor de segurança com o réu e da confissão do apenado, razão pela qual não se pode desconsiderar a incidência da referida qualificadora.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a condenação pelo delito na modalidade qualificada por entender, a partir do acervo probatório dos autos, pela existência de provas robustas quanto aos meios empregados nos crimes praticados pelo réu, a saber: depoimentos da vítima e dos policiais militares, confissão do acusado, além de filmagens do local objeto do arrombamento e da escalada. Dessa forma, não há ilegalidade na manutenção das qualificadoras previstas no art. 155, § 4.º, incisos I e II, do Código Penal.

2. A respeito da temática, os julgados mais recentes desta Corte - de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se - são no sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 846.749/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MIGRAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. A migração da majorante relativa ao repouso noturno para a primeira fase da dosimetria para ser considerada como circunstância judicial negativa encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. O acórdão estadual não confronta a jurisprudência do STJ no sentido de que é dispensável a perícia do local em que rompido o obstáculo no crime de furto qualificado quando está devidamente comprovado por outros meios de prova, tal como se deu na hipótese. Não se pode exigir da vítima que conserve sua propriedade desprotegida enquanto aguarda a realização de exame pericial.

4. No caso, o Tribunal local destacou que a qualificadora restou comprovada por meio de imagens da porta do estabelecimento comercial com a distinta ausência do vidro que a ornava, pelas declarações das testemunhas e pelo ofício informando que o objeto já havia sido substituído, impossibilitando a constatação dos vestígios.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 859.756/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0219049-5

HC 922.379 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00294284020228130027 10000231984436001 10000231984436002
294284020228130027

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE EDUARDO DA CRUZ ARAUJO MODESTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.